



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 977661/2016
Apenso nº: Processo Administrativo n.767759
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, ex Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará, no exercício de 2007, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara no Processo n. 767759, Processo Administrativo, que decidiu:

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em afastar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. No mérito, julgam irregulares os seguintes procedimentos adotados no Município de São Gonçalo do Pará, no exercício de 2007, conforme apurado pela equipe técnica do Tribunal: **a) composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com o disposto no art. 24, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 11.494/07; b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação; e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação e da saúde.** Com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplicam multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito de São Gonçalo do Pará, em 2007, em face de cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, perfazendo R\$4.000,00 (quatro mil reais), deixando de aplicar multa ao responsável pela falha apurada na alínea “a”. Intime-se o atual Prefeito de São Gonçalo do Pará para que tome ciência das recomendações constantes do inteiro teor desta decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho. Presente à Sessão a Procuradora Maria Cedlia Borges. Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2015 (Grifo nosso).

2. As razões recursais foram acostadas às f.01/08.
3. Por meio do despacho de f. 12, a Conselheira Relatora recebeu o recurso e determinou que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica para análise.
4. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, na análise de f. 15/17-v, entendeu pela manutenção da decisão recorrida, e pela improcedência da pretensão recursal do recorrente.
5. Em manifestação de f.19/20, a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas declinou sua competência para atuar no feito em favor deste representante ministerial, com fulcro na Resolução MPC-MG n.12/2014 que revogou a alínea “d” do §1º da Resolução MPC-MG n.11/2014 c/c com o art. 11, caput, da Resolução MPC-MG n.11/2014.
6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial - Da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

7. Alegou o recorrente, preliminarmente, que a Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas estabelece, em seu art. 110-E, o prazo prescricional de 5 anos. Ademais, informou que o aludido diploma prescreve como início do prazo prescricional a data da ocorrência do fato, sendo interrompido e voltando a correr por inteiro quando da ocorrência das causas previstas no art. 110-C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Afirmou, ainda, que o art. 110-F, reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao dispor que a contagem do prazo se interrompe e, volta a correr do início quando da ocorrência de umas das causas previstas no art. 110-C.

9. Informou que, no caso em tela, a citação válida se deu em 01/12/2008, reiniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos a partir daí. Assim, sustentou que, da data da citação válida, 01/12/2008, até a prolação do Acordão, em 10/03/2016, decorreu lapso temporal de mais de sete anos, ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente.

10. Contudo, razão não lhe assiste.

11. Isso porque o prazo prescricional previsto no art. 110 mencionado pelo recorrente, aplica-se apenas aos processos autuados **após** 15 de dezembro de 2011.

12. Para os processos autuados **até** 15 de dezembro de 2011, o lapso temporal prescricional é o previsto no art. 118-A, *in verbis*:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

13. Assim, acorde com a Unidade Técnica, considerando que os fatos ocorreram em 2007, que a portaria que determinou a realização de inspeção no município data de 5/6/2008, que a decisão de mérito recorrível foi proferida em 27/10/2015, não tendo o processo ficado parado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos e nem passados 05 (cinco) anos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

prolação da decisão de mérito recorrível (decisão publicada em 10/03/2016), não se vislumbra aplicação de nenhuma das hipóteses de prescrição prevista no art. 118-A.

14. Diante disso, não merecem ser acolhidas as razões do recorrente em relação à arguição de prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao ex- Gestor de São Gonçalo do Pará, Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas.

Mérito - Da impossibilidade de aplicação de multa

15. Sustenta o recorrente que somente é autorizada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, contudo não consta no rol de competências da Corte a aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

16. Alegou, ainda, que o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência legal que foi concebida ao Tribunal de Contas.

17. Ressaltou que o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal preceitua que a multa ali disposta será aplicada quando ocorrer grave infração à norma legal ou regulamentar, ou seja, quando se configurar a ocorrência de ato ímprobo e de dano ao erário, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que a prestação de contas municipal no exercício de 2007, período referente à inspeção, foi aprovada sem ressalvas.

18. Desse modo, argumentou que, aprovadas as contas municipais, não tendo sido apurada nenhuma irregularidade no exercício da gestão governamental relativamente ao exercício financeiro de 2007 e não comprovada grave infração de norma legal, resta comprovada a impossibilidade de aplicação de multa.

19. Posto isso. Verifica-se que a Primeira Câmara, nos autos do processo administrativo n.767759, aplicou multa ao ex gestor municipal de São Gonçalo do Pará, no importe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das seguintes irregularidades: b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação; e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação.

20. No caso em tela, não há que se falar na impossibilidade de imputação de multa na hipótese de irregularidades meramente formais, pois foi constatada a violação de normas de observância obrigatória.

21. Com efeito, os repasses inferiores aos mínimos exigidos constitucionalmente aos órgãos responsáveis pela educação e pela saúde, violaram expressamente as normas insculpidas nos arts. 198, §2º e 212, caput, da Constituição Federal, bem como o §5º do art. 69 da Lei 9.394/1996, art. 1º da Lei 11.494/2007 e o art.33 da Lei 8.080/90.

22. Ademais, são fatores que dificultam a aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos, bem como inviabilizam a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.

23. Quanto à ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação, bem como a falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação, certo é que tais fatos revelam a deficiência do sistema de controle interno, o que prejudica as ações fiscalizadoras do Tribunal de Contas, por impossibilitar a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e da correta aplicação dos recursos públicos, contrariando as disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição da República.

24. Importante destacar que, a ausência de prejuízo aos cofres públicos não exime o ex- Gestor da responsabilidade pela prática de atos em desacordo com os princípios que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

regem a Administração Pública, tais como a legalidade, eficiência e moralidade, até porque as irregularidades constatadas nos autos do processo administrativo n.767759 afrontam dispositivos constitucionais, que como é cediço, são dotados de supremacia e força normativa.

25. Cumpre ressaltar que, nas despesas realizadas pela Administração Pública, devido à própria natureza dos recursos públicos, ganha especial relevo o princípio da legalidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram. A respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". 20ª ed. 1995. p. 83) - Grifo nosso.

26. Esse também foi o entendimento do Tribunal Pleno consubstanciado no bojo dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários n.812343 e n. 849684, ambos de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

27. Dessa forma, diante das graves infrações às normas legais e consubstanciado o devido processo legal, considero legítima a imputação de multa ao ordenador de despesa que agiu em desconformidade com os preceitos que regem à administração pública insculpidos no texto constitucional e infraconstitucional, razão pela qual entendo que a decisão **não** deve ser reformada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, **OPINO** pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a restituição imposta ao recorrente.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)